



Acórdão n.º  
Processo nº 0054119-60.2011.8.14.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Ronaldo Reis dos Santos  
Advogado(a): José de Oliveira Luz Neto – OAB/PA 14.426  
Apelado(a): Estado do Pará  
Rua dos Tamoios n.º 1671, Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém-Pa  
Procurador do Estado: Thales Eduardo Rodrigues Pereira – OAB/PA 3574  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.
2. Recurso protocolizado a destempo não pode ser conhecido face a ausência de pressuposto extrínseco e implemento da preclusão temporal.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 04 de julho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Ronaldo Reis dos Santos, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém (fls. 95-97v) que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ, julgou o pedido improcedente e, em consequência extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação, fls. 98/108, arguindo que devido a problema gastrointestinal não compareceu ao primeiro dia de avaliação psicológica, motivo pelo qual foi considerado inapto no concurso a que se submeteu para a admissão de formação de soldado da Polícia Militar do Estado.

Diz que compareceu no segundo dia desse exame e que foi submetido ao teste normalmente, sendo, inclusive, considerado apto na entrevista individual.



Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que lhe seja garantida a participação nas demais fases do concurso público referido.

Contrarrazões do Estado do Pará, às fls. 111/115.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 117).

Determinei a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça, que em parecer, fls. 121/123, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Autos remetidos ao revisor, que os devolveu diante da nova sistemática impressa pelo NCPC, que eliminou a figura do revisor (fls. 124/125).

Petição do apelante informando revogação de poderes do antigo causídico e a constituição de novo advogado (fls. 126-128).

Determinei a inclusão em pauta (fl. 129).

É o relatório.

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, pois a sentença foi publicada no dia 28.05.2015 (fl. 97v) e o protocolo ocorreu somente no dia 18.06.2015 (fl. 98), 06 (seis) dias após o termo final do prazo, previsto no art. 508, caput, do CPC/73.

Nesse sentido, segue comando jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PRAZO TERMO INICIAL** O prazo recursal tem fluência a partir da ciência inequívoca da decisão que a parte entende lesiva a seu direito. A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido, pois intempestivo.

(TJ-SP - AI: 1518147920118260000 SP 0151814-79.2011.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 15/09/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/09/2011)

Desse modo, não há como dar o devido processamento ao presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso de apelação, em virtude da sua latente intempestividade.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 4 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator